



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached.

Ofício Administrativo nº ____/2022.
Referência: Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 80/2022.

Assunto: Altera a Lei Municipal nº 9.130, de 16 de fevereiro de 2022, que “instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Franca, e dá outras providências”, para dispor sobre a proteção aos direitos à saúde bucal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no município de Franca.
Autoria: Autoria Coletiva.

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 24 de maio de 2022.

Taysa Mara Thomazini

Advogada - OAB/SP n.º 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato

Advogada - OAB/SP n.º 215.054



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
FRANCA**

MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

COMISSÕES DE:

**LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 80/2022.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 9.130, de 16 de fevereiro de 2022, que “instituiu a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no município de Franca, e dá outras providências”, para dispor sobre a proteção aos direitos à saúde bucal da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no município de Franca. Autoria: Autoria Coletiva.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O projeto objetiva assegurar direitos à saúde bucal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Visa-se a aplicação da isonomia, em seu sentido material, buscando oferecer justo tratamento a situações que mereçam ser submetidas a regramento diverso, em virtude da maior vulnerabilidade dos envolvidos.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O projeto em análise trata de matéria de interesse local e suplementar (art. 30, I e II da CF/88), atinente à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 23, II, da CF).

Neste sentido, o MPSP já se manifestou:

“(..) a Constituição Federal inclui o Município no exercício da competência administrativa comum (art. 23, II), o que concilia à competência normativa concorrente federal e estadual sobre proteção da pessoa com deficiência (art. 24, XIV). Segundo o Supremo Tribunal Federal só “é inconstitucional lei

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555

camara@franca.sp.leg.br



municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional” (RT 892/119) (Parecer em ADI, processo nº 0140770-92.2013.8.26.0000).

Quanto à autoridade competente, o projeto pode ser de iniciativa parlamentar, conforme rol de jurisprudências de casos análogos juntadas nos autos.

No tocante à análise material, a mesma está em consonância às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro, conforme ementa que segue abaixo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 7.820/2020, do Município de Guarulhos, que "cria Lei de proteção aos direitos à saúde bucal de pessoa com Transtorno do Espectro Autista" Alegação de violação de competência reservada à União Matéria que, em que pese tocar a proteção da saúde, insere-se, no caso concreto, dentro da competência legislativa municipal, posto que toca assunto de interesse predominantemente local. VÍCIODE INICIATIVA Orientação, trazida pelo Tema de número 917, do e. STF, de que a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo, portanto, a ele privativos, quais sejam, a estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas. Diante disso, necessário concluir que a Lei interfere na esfera reservada à administração apenas em pontos singulares. Especificamente, nota-se vício em seu artigo 1º, incisos V e VI, especificamente em relação ao estabelecimento de prazo máximo para realização de consultas e exames. ALEGAÇÃO DE LESÃO À ISONOMIA - O referido princípio disciplina a possibilidade de concessão de tratamento diverso a cenários jurídicos díspares. De fato, ele decorre precisamente da aplicação da isonomia, em seu sentido material, buscando oferecer justo tratamento a situações que mereçam ser submetidas a regramento diverso No caso concreto, a Lei oferta tratamento diferenciado a um específico grupo dos munícipes. E a razão para a diferenciação é explicitada pela justificativa da Lei, que traz como fator a, comparativamente, precária saúde bucal das pessoas que possuem a Síndrome tratada. Sua maior vulnerabilidade, considerada a específica matéria tratada pela Lei, firma, no que importa à análise da (in)constitucionalidade da Lei, razões suficientes para a discriminação, tendo como norte o atendimento da isonomia, em sua vertente material. Ação julgada parcialmente procedente apenas para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos V e VI, do Artigo 1º, da Lei Municipal nº 7.820, de 10 de março de 2020, do Município de Guarulhos, especificamente no ponto em que fixa o prazo máximo de 15 (quinze) dias para as providências aludidas." (grifei ADIn nº 2.270.972-79.2020.8.26.0000 v.u. j. de 23.06.21 Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No que se refere ao Mérito, o Projeto visa à proteção dos mais vulneráveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 24 de maio de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká

Ver. Zezinho Cabeleireiro

Ver. Lurdinha Granzotte

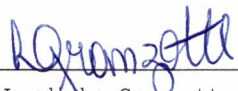
Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306

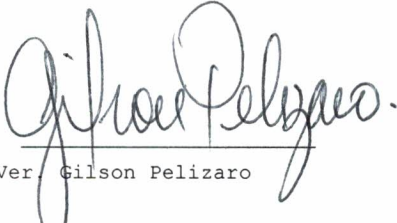
Telefone: (16) 3713-1555 – DDG: 0800 940 1555

camara@franca.sp.leg.br



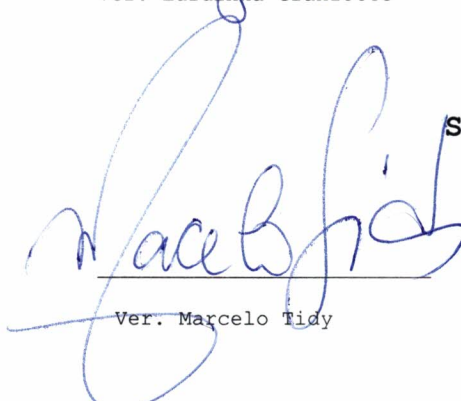
ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

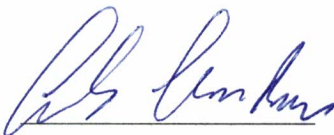

Ver. Lurdinha Granzotte


Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Pastor Palamoni

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.


Ver. Marcelo Tidy


Ver. Carlinho Petrópolis Farmácia


Ver. Daniel Bassi